

**CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO NA AMÉRICA LATINA:  
DECOLONIALIDADE, REPOLITIZAÇÃO DO CONFLITO E PLURALISMO  
JURÍDICO\***

*CRITICAL CONSTITUCIONALISM IN LATIN AMERICA: DECOLONIALITY, CONFLICT  
REPOLITICIZATION AND LEGAL PLURALISM*

Nelson Camatta Moreira<sup>1</sup>

Wagner Eduardo Vasconcellos<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar os contornos da proposta de um constitucionalismocrítico de matriz decolonial, orientado pelo método analítico de Enrique Dussel, com pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória. Para isso, reconhece-se que o constitucionalismo clássico de matriz liberal-individualista, assentado nas premissas de organização formal-estrutural do poder político, no monismo jurídico e na abstração das normas jurídicas, revelou-se insuficiente para enfrentar (e superar) as assimetrias concretas suportadas pelas populações subalternizadas, notadamente na América Latina. A princípio, buscou-se compreender o pensamento decolonial como inscrito nos desenvolvimentos teóricos do pensamento crítico latino-americano, que recebera significativa influência dos estudos pós-coloniais de subalternidade (“Subaltern Studies”). Porém, não obstante tal aproximação, a corrente decolonial logrou alcançar relativa autonomia teórica em virtude de elaborar uma crítica epistemológica aos efeitos da modernidade e da colonização no continente (colonialidade). O objetivo fundamental é superar os alicerces epistêmicos da tradição moderna eurocentrada e permitir a emergência de epistemologias outras, marginais, subalternizadas, sufocadas. Em seguida, aprofundou-se o estudo sobre a teoria crítica no direito, em especial na América Latina, e o confronto com o paradigma monista-estatalista. À luz do pensamento decolonial, desvela-se a crise dos pressupostos do direito moderno a reclamar a abertura de fendas que conduzam à desobediência jurídico-epistêmica. Ao final, depreende-se que o projeto de um constitucionalismo crítico decolonial latino-americano está orientado pela desconstrução jurídico-discursiva, a partir das condições sociohistóricas concretas das subjetividades excluídas e invisibilizadas. Neste contexto, a repolitização do conflito, radicalidade da democracia e o pluralismo jurídico afiguram-se como elementos centrais da decolonialidade constitucional.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo crítico; Decolonialidade; Repolitização do conflito; Pluralismo jurídico; Desincrispção do poder.

---

\*Artigo submetido em 28/08/2023 e aprovado para publicação em 22/01/2024.

<sup>1</sup>Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla – bolsa CAPES. Pós-doutoramento em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra – bolsa CAPES. Mestre em Direito pela UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa FDV-ES/CNPq “Teoria Crítica do Constitucionalismo”, da FDV-ES. Professor da Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória. Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura. E-mail: [nelsoncmoreira@hotmail.com](mailto:nelsoncmoreira@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8295-4275>.

<sup>2</sup>Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupo de Pesquisa FDV-ES/CNPq “Teoria Crítica do Constitucionalismo”, da FDV-ES. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo. E-mail: [wvasconcellos@mpes.mp.br](mailto:wvasconcellos@mpes.mp.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1748-3072>.

**Abstract:** This work aims to analyze the boundaries of a critical constitutionalism of decolonial perspective, oriented by Enrique Dussel's analectics method, with qualitative and exploratory research. For this, it's recognized that the classical constitutionalism liberal-individualist, based on the premisses of form-structural organization of political power, on legal monism and the abstraction of rules, proved to be insufficient to face (and overcome) the concrete asymmetries suffered by subalternized people, especially in Latin America. First of all, it's sought to understand decolonial thought as inscribed in the theoretical developments of Latin American critical thinking, which had been an important influence by post-colonial studies of subalternity (Subalter Studies). However, despite of this, the decolonial perspective have achieved relative theoretical autonomy by the virtue of elaborating an epistemological critique of the effects of modernity and colonization on the continent (coloniality). The fundamental aim is to overcome the epistemic foundations of the Eurocentric modern tradition and allow the emergence of other, marginal, subalternized, suffocated epistemologies. Then, it has deepened the study of critical theory in law, especially in Latin America, and the confrontation with the monist-state paradigm. In the light of decolonial thinking, the crisis of the assumptions of modern law is unveiled, demanding the opening of fissures that lead to legal-epistemic disobedience. In the end, we conclude that the project of a Latin American decolonial critical constitutionalism is guided by juridical-discursive deconstruction, starting from the concrete socio-historical conditions of the excluded and invisibilized subjectivities. In this context, the repoliticization of conflict, radical democracy, and legal pluralism appear as central elements of constitutional decoloniality.

**Keywords:** Critical constitutionalism; Decoloniality; Repoliticization of conflict; Legal pluralism; Decoding power.

## Introdução

O constitucionalismo clássico emergiu dos processos revolucionários do século XVIII como o modelo jurídico-institucional do Estado liberal burguês, com a centralidade jurídico-política da Constituição, documento formal declaratório de direitos e baliza de limitação do poder político. Com as insuficiências historicamente reveladas do paradigma clássico, o constitucionalismo, especialmente a partir do século XX, buscou aprofundar uma sistemática de reconhecimento de direitos à promoção do bem-estar social, econômico e cultural. Para além de direitos vinculados a liberdades individuais, a tarefa primordial do Estado seria a intervenção nas mais diversas esferas e domínios da vida em sociedade para concretizar direitos sociais, econômicos e culturais.

Não obstante o êxito teórico desse arranjo jurídico-positivo de Estado e da Constituição, parece inequívoco que o reconhecimento formal de direitos de liberdade e direitos sociais não teve a aptidão de produzir a sua efetiva concretização no plano material e concreto, notadamente em países periféricos do Sul global.

Por isso a necessidade de emergência de um pensamento jurídico crítico na seara constitucional que internalize as contradições reais verificadas no plano fático e discuta as narrativas universalistas ocidentocêntricas. O paradoxo verificado entre o reconhecimento formal de direitos e liberdades (dimensão normativa) e mundo empírico de cotidianas violações e insuficiências materiais (dimensão fática da realidade), reclama profunda análise pelo constitucionalismo contemporâneo, principalmente para se justificar enquanto arranjo institucional perante a comunidade política.

A partir do método analético e da perspectiva transmoderna de Enrique Dussel, o escopo deste trabalho é justamente refletir criticamente sobre as premissas para elaboração e desenvolvimento de uma teoria crítica constitucional na América Latina a partir dos aportes teóricos do pensamento decolonial. Se o método dialético é o caminho que a totalidade realizaem si mesma, o método analético parte do outro enquanto livre, como um além do sistema da totalidade (Dussel, 1986). A analética dusseliana, enquanto diretriz metodológica, permite justamente interrogar as premissas clássicas do constitucionalismo e conferir abertura para emergência do “Outro” constitucional, novas formas de organizar o poder político a partir das comunidades subalternizadas do Sul. Na pesquisa, utiliza-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, com o referencial teórico do pensamento crítico- jurídico latino-americano.

No presente artigo, em um primeiro momento, investigam-se os alicerces epistêmicos do pensamento crítico na América Latina, a influência nele exercida pelos estudos pós- coloniais, especialmente aqueles realizados na Índia pelo Grupo de Estudos Subalternos (*Subaltern Studies*), os desenvolvimentos teóricos em torno da noção de colonialidade de Anibal Quijano e seus reflexos para a construção da noção de decolonialidade.

Em seguida, examinam-se os fundamentos da teoria crítica jurídica nas suas variadas dimensões, inclusive latino-americanas, e o confronto com os elementos paradigmáticos do direito moderno eurocentrado (monismo, Estado-Nação, racionalidade instrumental, certeza e segurança jurídicas).

Na parte final, a análise direciona-se a identificar as premissas fundamentais de uma teoria crítica jurídico-constitucional latino-americana, a partir das enunciações do pensamento decolonial, da repolitização do conflito, da compreensão de como o capitalismo invadiu os mais diversos âmbitos da vida social e política, inclusive o direito constitucional (“pantocapitalismo”) e de um modelo democrático que se modele participativo, includente e pluralista.

## 1. Do pós-colonial a decolonialidade: fundamentos do pensamento crítico latino-americano

As expressões pós-colonial, descolonização e decolonial apresentam-se cada vez mais comuns no léxico de uma reflexão crítica, em especial na América Latina. Apesar de nem sempre convergentes ou com limites semânticos suficientemente estabelecidos, apontam para um pensamento que, em linhas gerais, confronta as consequências sociais, políticas, axiológicas e epistemológicas da modernidade eurocentrada a partir (e por meio) do processo de colonização orientado por uma visão racional-universalista.

A possível delimitação conceitual, no entanto, longe de uma perspectiva omnicomprensiva de exaurir suas múltiplas dimensões, opera mais no sentido de formular os contornos de uma proposta teórico-crítica de análise (e de enfrentamento) das assimetrias decorrentes da subalternização (econômica, política, social, jurídica etc.) imposta aos povos da periferia global no sistema mundo capitalista. Revela, ainda, metodologicamente, o escopo de orientar tal análise-enfretamento através de categorias propensas a suplantar a unidimensionalidade do *ego cogito*, de modo a cooperar com a abertura de fissuras na racionalidade individual-cartesiana, a fim de permitir a emergência da diversidade epistêmica do mundo - interculturalidade.

Segundo Cahen (2018), o denominado pensamento “pós-colonial” revela uma situação que permaneceria (ou seria principalmente) herdeira da situação colonial no sentido cronológico da expressão e, de outro lado, o que é “poscolonial” seria uma análise que consegue ir além das heranças epistemológicas coloniais, independentemente do momento analisado (pré-colonial, colonial ou pós-colonial)<sup>3</sup>. A crítica pós-colonial busca reverter as consequências do eurocentrismo verificado na trajetória do Ocidente e que se apropriou do Outro e o dissolveu em sua própria história por meio de uma metanarrativa (Prakash, 1997).

O movimento pós-colonial emergiu de maneira mais vigorosa com a publicação de *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*, do palestino Edward Said, em 1978, e as pesquisas realizadas na Índia pelo Grupo de Estudos Subalternos (*Subaltern Studies*), estimuladas a partir das análises da historiografia sul-asiática feitas por Ranajit Guha e especialmente com a problematização do outro marginalizado e a crítica ao eurocentrismo

---

<sup>3</sup> No presente texto, fora utilizado o termo “pós-colonial”, expressão mais consolidada no Brasil e na América Latina, para se referir justamente ao conjunto dos estudos que refletem sobre consequências do processo colonial, nas suas mais variadas dimensões (política, sociais, econômicas, epistemológicas, antropológicas etc).

em Homi Bhabha (*O local da cultura*, de 1994) (1998), Gayatri Chakravorty Spivak (*Pode o subalterno falar?*, de 1988) (2010) e Dipesh Chakrabarty (*Provincializar a Europa: pensamento pós-colonial e diferença histórica*, de 2000) (2000).

No entanto, historicamente, é possível verificar que os aportes teóricos do tunisiano Albert Memmi (*Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador*, de 1955) (2007) e dos martinicanos Aimé Césaire (*Discursos sobre o colonialismo*, de 1950) (1978) e Franz Fanon (*Pele negra, máscaras brancas*, de 1952; *Condenados da terra*, de 1968) (2020, 2005) podem ser consideradas contribuições seminais para o pensamento pós-colonial porque refletiram justamente sobre a relação colonial, seus impactos e consequências na vida (e subjetividade) dos povos colonizados – o que, inclusive, serviu de lastro para a luta anticolonial no século XX.

De qualquer forma, como aponta Costa (2018), os estudos pós-coloniais não constituem propriamente uma matriz teórica única, mas uma variedade de contribuições com orientações distintas, que, no entanto, apresentam como característica comum o esforço de esboçar, pelo método da desconstrução dos essencialismos, uma referência epistemológica crítica às concepções dominantes de modernidade.

No entanto, esse pensamento pós-colonial sofre a crítica de um aprofundamento excessivo nos estudos culturais e epistemológicos, sem uma correspondente ênfase quanto a aspectos relacionados à economia política e a estrutura do capitalismo global. É a percepção de Micheal Cahen (2018), sociólogo de inspiração marxista, quando alude que o pensamento pós-colonial refugiou-se na crítica epistemológica, sem identificar os frutos políticos que dela poderiam advir. Na visão dele, teria ocorrido uma substituição de categorias já existentes – e que melhor representariam o objeto das análises pós-colônias: “...por vezes, fica a impressão de que a ‘cultura’ substituiu a luta de classe, que o ‘ocidente’ ou o ‘eurocentrismo’ substituíram o sistema mundo capitalista e que o ‘Sul’ ou o ‘Sul global’ substituiu a periferia do capitalismo” (Cahen, 2018).

Apesar disso, após apontar essa lacuna, o próprio Michel Cahen (2018) assume o valor dos estudos pós-coloniais, uma vez que determinadas análises marxistas revelaram-se ultra-classistas na medida em que consideravam que só o movimento social oriundo do proletariado ou as identidades de classe eram relevantes, enquanto o restante era secundário, além de que, reconhece, a expansão do capitalismo não foi sinônimo de expansão do modo de produção capitalista, uma vez que, em determinados espaços, o que se expandiu foi a subalternização das sociedades em vez da sua proletarianização.

O pensamento pós-colonial também reverberou na América Latina e, em 1993,

ensejou surgimento do Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos, inspirado pelo produção crítico-teórica do Grupo Sul-Asiático (*Subaltern Studies*), com o projeto de identificar a lógica das distorções de representação do subalterno, (re)priorizar a ação subalterna e promover uma leitura dos documentos oficiais “a contrapelo” (Mallon, 2010).

Entretanto, a partir de divergências quanto a suficiência dos estudos pós-coloniais latino-americanos, as pesquisas de matriz crítica passaram a buscar novos instrumentos e categorias que corroborassem para melhor compreensão das assimetrias historicamente verificadas na América Latina, que se perpetuaram mesmo após a extinção formal do processo de colonização. Para este grupo de teóricos, o Grupo Modernidad-Colonialidade, a premissa fundamental é de que a modernidade produz e aprofunda a colonialidade. Para além da “des-colonização”, noção mais propriamente vinculada ao encerramento formal das estruturas político-coloniais, o escopo fundamental é “de-colonizar”, no sentido desligar-se e desvincular-se do projeto epistêmico da racionalidade moderna.

A decolonialidade ou pensamento decolonial, então, aponta para aquilo que Mignolo (2007) se refere como *delinking*, uma desvinculação da retórica da modernidade que permite emergência de outras epistemologias, outros princípios de conhecimentos, de compreensão, de economia, de política, de ética, orientado por uma comunicação intepistêmica e a pluriversalidade como projeto universal.

Segundo Castro-Gómez e Grosfoguel (2007), o pensamento decolonial cuida assim de contrapor a ideia segundo a qual, com o fim das administrações coloniais e a formação de Estados-Nação na periferia, se estaria vivenciando um mundo descolonizado, para afirmar que, com a atual divisão internacional do trabalho (centro-periferia) e a hierarquização étnico-racial das populações, assiste-se agora uma transição do colonialismo moderno para o colonialismo global.

A noção de colonialidade desenvolvida pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano é categoria fundamental para o pensamento decolonial. Segundo ele, a estrutura colonial de poder produziu discriminações sociais (raciais, étnicas, antropológicas e nacionais), que posteriormente foram assumidas como categorias com pretensão científica e objetiva, de significação ahistórica, como fenômenos naturais, e não como estruturas decorrentes da história do poder (Quijano, 2019a). A colonialidade assinala um padrão de poder que ainda hoje continua presente nas sociedades pós-coloniais, reproduzindo relações de marginalização e que determina todas as instâncias da vida social (Carballido, 2019).

A colonialidade do poder implica colonialidade da classificação social, das relações culturais ou intersubjetivas de articulação política, da distribuição mundial do trabalho, das

relações de gênero (Quijano, 2019b), enquanto a colonialidade do saber indica a repressão de outras formas de produção de conhecimento que não sejam brancas, europeias ou “científicas”, negando o legado epistêmico-cultural de povos subalternizados (Walsh, 2005).

A par dessa ideia de colonialidade do poder, o pensamento decolonial desenvolveu a noção de colonialidade do ser, de modo a refletir sobre os efeitos da colonialidade na experiência vivida, e não apenas na mente dos sujeitos subalternos, formas e consequências da invisibilização e desumanização, violação do sentido de alteridade humana – até o ponto de onde o alter-ego se queda transformado num sub-alter (Maldonado-Torres, 2007).

Como reflexão teórica latino-americana orientada à superação dos suportes epistêmicos da modernidade ocidental, esse “giro decolonial” encontra-se alicerçado nos fundamentos epistêmicos que visa à substituição de universalismos abstratos por um pluriversalismo transmoderno, de matiz concreta e que estabelece um diálogo crítico-democrático.

Na síntese de Wolkmer (2015b), a teoria decolonial conduz a ultrapassar os marcos emancipatórios da tradição moderna, essencialista, racionalista e eurocêntrica, dirigindo-se para uma construção realista, contextualizada e transformadora de espaços societários, políticos e culturais subalternos, por meio do manejo de um pensamento insurgente que parta das tradições e da própria experiência histórica latino-americana.

## **1. Teoria crítico-jurídica na América Latina e a busca de superação dos alicerces da colonialidade do direito moderno**

As estruturas de uma dada organização social refletem a globalidade das relações de forças, o grau de desenvolvimento de sua riqueza material, os interesses e necessidades humanas reputadas fundamentais. Por isso, é fundamental entender que o fenômeno jurídico que floresceu na moderna cultura europeia ocidental correspondia à visão de mundo predominante no âmbito daquela determinada sociedade (burguesa), escorada em um modo de produção (economia capitalista), orientada por uma matriz ético-filosófico-ideológica (liberal-individualista) e uma visão da organização política (centralização por meio de Estado Soberano) (Wolkmer, 2015a).

O direito que emergiu dessa nova sociedade, de modo a conformar os valores nela preconizados, constituiu um paradigma jurídico universalista, marcado pelos princípios do monismo, da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança (Wolkmer,



2015a). O direito moderno assumiu, então, a tarefa de assegurar a ordem do capitalismo e se constituiu em um racionalizador da vida social, um substituto da cientificização da sociedade, submetendo-se à racionalidade cognitivo-instrumental da própria ciência moderna e a estatização, já que a prevalência política da ordem sobre o caos foi atribuída ao Estado Moderno(Santos, 2011).

A doutrina ético-filosófica prevalecente, ao construir um emaranhado institucional lastreado em um poder legislativo representante geral, na lei em sentido formal e no positivismojurídico (direito estatal), norteado pelo paradigma matemático-cientificista, não obstante preconizar a dissolução dos fundamentos da ordem antiga, não percebeu que apenas substituiu determinados fundamentos metafísicos por outros.

Daí a necessidade de superar crítica e analeticamente tal construto jurídico, introduzindo na narrativa prevalecente elementos outros para além da totalidade sistêmica do direito moderno. As categorias do pensamento crítico interpretam a realidade formando parte dessa mesma realidade, interagindo com elas como categorias transformadoras, refletindo sobre a situação concreta no tempo e espaço históricos do mundo atual, sua carga de sofrimento, a inconsciência social que beneficia grupos privilegiados, não se confundindo, por isso, com um pensar estritamente metafísico ahistórico, abstrato e de tendência universal (Coelho, 2015).

O escopo de uma reflexão crítica é desvelar causas, conexões e relações dos fenômenos sociais que impedem o projeto de emancipação humana (Carballido, 2019). Como os determinismos, falácias e bloqueios trazem como elemento básico a contradição social e o conflito, Martín (2014) irá afirmar que pensamento crítico é pensamento do conflito (variedade, dinamicidade e historicidade do conflito).

Essa dimensão crítica do saber jurídico, tal como aponta Coelho (2015), para além de uma postura meramente descritiva ou explicativa da norma jurídica, significa também um ato de construção, no plano conceitual e da experiência, para transformação da realidade social, fundado especialmente na categoria da práxis, contra um sentido comum teórico que não questiona os postulados políticos e ideológicos fundamentais da ordem social vigente.

Para Martín (2014), o pensamento jurídico-crítico é o pensamento do conflito, que analisa a origem e função do Direito especialmente nas sociedades capitalistas, ao tempo que confronta os modelos que se sustentam na “aparência”, no ocultamento e opacidade da realidade(desigual e conflitiva, no real; igual e coerente, no Direito), bem como propõe o desbloqueio da razão jurídica aferrada ao positivismo jurídico e suas implicações (daí a recusa em construir uma dogmática endógena, intrassistema, e, por isso, admitir fronteiras



ao pluralismo jurídico). Na América Latina, o pensamento decolonial desponta com a mais recente contribuição para reflexão crítico-jurídica na América Latina, escorado nos desenvolvimentos teóricos da colonialidade, pluriversalismo, interculturalidade e filosofia da libertação, com vistas à emancipação teórica e social dos povos no continente, em contraposição a formulações abstratas destituídas de lastro empírico no campo do direito. É que, como anota Oliveira (2021), a colonialidade jurídica expressa-se através de normas jurídicas que cerceiam a manifestação do pensamento contra-hegemônico, impulsiona a autorreprodução de raciocínios cíclicos e inviabiliza o reconhecimento do outro.

O pensamento moderno racional-universalizante impôs a construção de uma teoria do direito e de um saber jurídico que refletiu na América Latina a moldura desta epistemologia jurídica colonizadora. Para Restrepo (2014), a colonialidade sobrevive ao colonialismo e se mantém viva nas constituições, livros, critérios de desempenho acadêmico, nos padrões culturais, no senso comum, na estética.

Por tal razão, Ferraz Júnior e Borges (2020), ao refletirem sobre a colonialidade da teoria jurídica brasileira – importação acrítica da romanística e do positivismo jurídico – apontam que a compreensão do direito implementado aqui com essa perspectiva eurocentrada girou em torno da ideia de norma e ordenamento jurídico. Por isso, prosseguirão, a necessidade de distanciamento das teorias do direito tradicionais, de reconhecimento das subjetividades marginais em relação à subjetividade hegemônica, com abertura de espaço para alteridade, uma viragem jurídico-decolonial que desconstrua discursivamente a teoria do direito a partir da experiência jurídica subalterna, e não do ordenamento jurídico estatal (Ferraz Júnior; Borges, 2020).

Esse paradigma jurídico decolonial, portanto, deve conduzir a construção de uma racionalidade emancipatória e libertária, desde uma dimensão sócio-histórica de subalternização e marginalização de povos, culturas, modos de viver e de existir (orientação analética). Tal perspectiva crítico-jurídica não deve circunscrever o olhar ao reconhecimento formal e normativo de direitos, mas permitir uma análise da sociedade capaz de “determinar en ella qué causas estructurales (relaciones sociales de producción, modelo de civilización, sistemas socioculturales, formas de organización política) establecen una determinada configuración que hace imposible la vida digna para todos y todas (incluida la naturaleza)” (Carballido, 2019).

## **2. Teoria crítica jurídico-constitucional latino-americana: repolitização do conflito, desincrispção do poder e pluralismo jurídico como expressões da decolonialidade no novo constitucionalismo latino americano**

A construção de uma teoria crítica jurídico-constitucional na América Latina de matriz decolonial norteia-se no sentido de promover a superação transmoderna dos pressupostos do direito assentados no continente. O escopo fundamental, a partir dessa realidade, e considerando os limites da concepção jurídica eurocentrada, é promover uma reelaboração das categorias para que se consiga revelar as assimetrias, subalternizações e silenciamentos – não raro, legitimados (estabelecidos, normalizados) pelo direito, inclusive o direito constitucional.

Partindo desses limites, o constitucionalismo crítico latino-americano decolonial buscará analeticamente rediscutir a questão da democracia, do conflito e do pluralismo jurídico, em confronto com as premissas fundantes destas categorias pregadas pelo catecismo constitucional moderno-ocidental. O processo desta teoria crítica constitucional não passará pela simples recusa ou descarte desses alicerces fundantes, mas por uma criteriosa busca contra-hegemônica de inscrever, no constitucionalismo, os elementos constitutivos da realidade continental, seja do ponto de vista epistemológico, político, axiológico, econômico e, claro, jurídico.

É que os sistemas constitucionais devem ser contextualizados como parte do processocultural, o que impõe uma leitura não abstrata, sendo que a recepção de modelos, tipos, classificações e categorias de teoria constitucional deve passar por um filtro crítico (“antropofagia constitucional” ou “fagocitose constitucional”), o que implica em si mesmo um diálogo, e não a simples recusa unilateral, de modo a construir uma teoria constitucional fronteira, a partir das margens do sistema mundo moderno/colonial (Medici, 2016).

Por isso, imperativo inserir a crítica no interior do Direito para contribuir com a construção de uma dogmática consequente com a realidade, recusando o fordismo constitucional, para permitir a superação inovadora por meio de um constitucionalismo crítico, de enfoque dinâmico (permanentemente atual com protagonismo da realidade) e de enfoque indisciplinado (que não se limita a um âmbito específico), que percebe como a lógica do capital coloniza distintos conteúdos e mecanismos constitucionais (Martin, 2014).

Na perspectiva ético-epistemológica, é possível indicar que uma teoria crítico-constitucional pode estar assentada nos seguintes aspectos: 1) no princípio material de produção, reprodução e desenvolvimento da vida de forma consensual e factível com

critério último de verdade prática; 2) na alteridade compreendida desde o ponto de vista dos sujeitos, individuais e coletivos, oprimidos, explorados, excluídos, invisíveis, cuja voz não conta no espaço público, que com sua presença e persistência demonstram o defectivo do sistema constitucional e da Totalidade; 3) numa visão sociohistórica crítica, que assume a existência detramas sociais em que sujeitos concretos corporais e necessitados tem laços culturais, práticas sociais e subjetividades ameaçadas, reduzidas, negadas ou uniformizadas pela Totalidade do sistema constitucional (Medici, 2016).

Essa conformação de um constitucionalismo crítico decolonial compreende que as estruturas jurídico-liberais e o modo de produção capitalista que dele advém, posto que fundados na perspectiva da universalização, da unidimensionalidade e – seu objetivo final – da estabilidade (convertida no mito da segurança jurídica no campo do direito), organizam-se de maneira a reduzir, expulsar ou anestesiar o conflito da vida política.

Na crítica jurídica orientada pela decolonialidade, diversamente, o conflito está no âmago do pensamento constitucional. Isso porque, conforme Medici (2016), a construção de uma teoria crítica constitucional precisa reconhecer a complexidade do fenômeno constitucional e seu envolvimento numa zona de politicidade do direito – conexão entre moral, política e direito –, o que reclama a adoção de uma metodologia político-jurídica, de modo a tratar o direito constitucional desde um quadro relacional e impuro. Como assinalam Hincapie e Restrepo (2012), o direito liberal instaura uma genuína despolitização do conflito, sujeitando-o a intensas zonas de codificação, no qual diferença e assimetria não são tratados como problemas de desigualdade, injustiça ou opressão, mas normalizações controladas pelo sistema jurídico.

Neste contexto, pertinente a reflexão de Carlos de Cabo Martín acerca de uma necessária repolitização do direito constitucional diretamente afetado pelo modo de produção em vigor. Como ele sustenta, o capitalismo atual gerou uma capacidade expansiva nova, sem limites, de tal forma que a lógica econômica invadiu âmbitos mais diversos do que os estritamente econômicos (pantocapitalismo), inclusive o direito e o direito constitucional, ou seja, o capital, além de invadir o todo, sobredetermina o todo (Martín, 2014). Os valores da segurança e estabilidade, ao conferirem os elementos necessários para o funcionamento da engrenagem econômica, ensejaram também um processo de contínua despolitização do direito e, também do direito constitucional, no sentido de desconflitualizar, eliminar ou ocultar o conflito (Martín, 2014).

Como pondera Restrepo (2014), a eliminação do conflito é a eliminação dopolítico, substituído, nesta concepção, por uma codificação dos conflitos, fazendo-o desaparecer em

um emaranhado de liturgias, procedimentos, palavras-chave e códigos jurídicos e numa nova religião baseada na clareza dogmática do instituto jurídico. O conflito desaparece porque não exista, mas porque só será levada em conta aquela parte que pode ser legalmente verbalizada, que pode ser reduzida a signos estáveis, o resto do conflito é um fora ilusório, é abarbarie às portas da cidade da razão, é o que deve ser colonizado e evangelizado.

Por isso, uma teoria crítica jurídico-constitucional decolonial organiza-se de modo a repolitizar o conflito, nas suas mais diversas facetas (sociais, econômicas, políticas, axiológicas, epistemológicas), produzindo espaços de abertura para a pluralidade, a fim de superar a cosmovisão monista liberal-universalizante. O conflito é inerente à vida social e política e, caso direito o elimine, é a própria vida política que se esvanece.

A realocação do conflito para o cerne da teoria do pensamento crítico constitucional implica a busca de superação dos entraves da democracia liberal e a edificação de um modelo que nela introduza a pluriversalidade do real. É inscrever a categoria povo, como dirá Restrepo (2014), como pré-condição de validade de todo ordenamento jurídico, não como abstração inicial do poder constituinte, mas como presença permanente e ineludível que delinea e condiciona toda formação da verdade jurídica, um existencialismo popular como contramarcado mito da completude do direito e seu fechamento como sistema.

A emergência deste novo modelo compreende que as estruturas do liberalismo que forjaram essa juridicidade constitucional se revelam como simulacro democrático, posto que confinaram o poder em formas, ritos, categorias e institutos jurídicos de caráter abstrato, o que implicou distanciamento cada vez maior entre a decisão política e a capacidade de participação dos membros da coletividade. Esse poder confinado, limitado, encriptado, produziu uma constituição encriptada, reflexo narcísico dessa do ideário moderno-liberal.

A constituição encriptada supõe, assim, uma apropriação progressiva da linguagem, não apenas da constituição e das leis, mas dos elementos constitutivos da realidade, convertendo-a em capital exclusivo de expertos e reduzindo os foros de decisão politicamente abertos, motivo pelo qual é possível entender que as constituições modernas, neste sentido, seriam a negação da democracia, por meio da encriptação (Restrepo, 2014).

A defesa de um constitucionalismo crítico-decolonial latino-americano orienta-se, assim, para a descriptação da constituição e do poder, a partir do conhecimento periférico, marginal, produzindo fissuras na totalidade epistêmico-jurídica. Como preconiza Restrepo (2014), descriptar, como ferramenta crítica, supõe democratizar o mundo, a realidade, com a permanente abertura para construção do comum como ontologia

primordial ou, em outras palavras, a produção de uma teoria de justiça imanente da democracia.

A repolitização do conflito e a desincrispção do poder, como expressões de um modo de compreender a democracia, complementam-se na confrontação ao monismo jurídico. A diversidade do mundo revela-se na diversidade de formas de ser, saber, pensar, existir (e co-existir), nisso incluído naturalmente as heterogêneas manifestações jurídico-políticas. A modernidade liberal, como já visto, assimilou essa diversidade, sob as mais distintas formas de violência, subjugação e exclusão, reduzindo-a na unidade. Como estratégia do *ego cogito* moderno – até como garantia de sua própria viabilidade –, o mundo real que sempre se apresentou plural fora enclausurado no mundo racional unidimensional.

Como preconiza Wolkmer (2015a), o pluralismo enquanto concepção “filosófica” se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a vida humana. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade.

Os estados liberais do século XIX se configuraram escorados no princípio do monismo jurídico, isto é, na existência de um único sistema jurídico dentro de um Estado e uma lei geral para todos os cidadãos. O pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico não era admissível para a ideologia do Estado-nação. No Estado-nação monocultural, o monismo jurídico e um modelo de cidadania censitária (para homens brancos, proprietários e ilustrados) foram a coluna vertebral do horizonte do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina. Um constitucionalismo importado por elites para configurar estados a sua imagem e semelhança, com exclusão dos povos originários, afrodescendentes, mulheres (Fajardo, 2011).

O pluralismo jurídico se efetiva quando a multinormatividade se encontra diante de um diálogo, com concessões mútuas, alterações normativas recíprocas, interpenetrações de racionalidades, aceitações de semelhanças e diferenças, costuras pragmáticas de efetividade, reconhecimento de experiência jurídicas diversas (Ferraz Júnior; Borges, 2020).

O denominado novo constitucionalismo latino-americano, na busca do rompimento-superação de um modelo de Estado eurocentrado, revela o alinhamento com a proposta de uma teórica crítica constitucional decolonial, notadamente porque, no desvelar da conflituosidade inerente à história do povos andinos, o objetivo nuclear é permitir o florescimento de outras estruturas políticas, escoradas fundamentalmente na radicalidade de uma democracia pluralista, e viabilizar no aparato estatal a participação e presença mais efetivas dos diversos segmentos sociais que expressam a cultura dos povos tradicionais da região.

Como aludem Freitas e Moraes (2013) esse novo constitucionalismo latino-americano expressa-se como resultado de lutas e de reivindicação popular por um novo modelo de organização do Estado e do Direito que, além de reconhecer, legitimar e ampliar o rol dos direitos fundamentais, possa também efetivá-los.

O novo constitucionalismo latino-americano promove, assim, uma ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular, de modo a incorporar as reivindicações de parcelas da população ou de grupos que foram subalternizados pelos discursos hegemônicos e sempre ficaram fora dos processos decisórios (Sparemberger, 2015). Esse movimento expressa uma luta ampla de negação dos efeitos perversos do direito moderno no continente, embora ainda não se possa apontá-lo como um modelo acabado (Tarrega; Freitas, 2017).

É o que se verifica na Constituição da Venezuela de 1999 quando propõe novo arranjo institucional na “divisão” dos poderes quando estabelece que o Poder Público Nacional se divide em Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão e Eleitoral (art. 36). Na proposta de reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 (art. 71), que traduz o rompimento com o antropocentrismo convencional *antinatura* da modernidade e a adoção de uma postura biocêntrica. Na implantação do Estado Plurinacional pela Constituição da Bolívia de 2009 (art. 1º), como resistência a categoria jurídico-liberal do Estado-Nação, de modo a viabilizar uma transformação pluralista, comunitária, intercultural e participativa nos instrumentos de gestão pública. Também na incorporação da ideia de bem viver no texto constitucional destes dois últimos países, a partir da cosmovisão ancestral dos povos originários da região andina como uma nova relação homem-natureza (“*Sumak Kawsay*” e “*Suma Qamaña*”, respectivamente).

A teoria crítica constitucional decolonial latino-americana orienta-se, então, por uma postura antiformalista e pluralista, que incorpora as assimetrias históricas do continente e processo de subalternização de determinados grupos sociais. No confronto

com paradigmas jurídicos da modernidade, procura forjar um pensamento crítico eticamente comprometido com a libertação e que promova uma disputa pelo sentido das categorias jurídicas, colonizadas pela perspectiva instrumental-capitalista, para, a partir disso, refletir sobre aspectos centrais da teoria constitucional (democracia, legitimidade do poder constituinte etc.) e consequências na vida desujeitos concretos e da natureza, não a partir de imperativos dogmáticos abstrativistas, mas dos elementos empíricos da realidade que emergem do conflito que precisa estar em evidência a todo momento.

### **Considerações Finais**

As aporias presentes no constitucionalismo contemporâneo, notadamente esta disjunção norma e realidade, impõe a necessidade de revisitar o projeto e os pressupostos teóricos que o alicerçam. Os modelos jurídicos desenvolvidos na modernidade europeia com suas fórmulas abstratas e universalizantes, introduzidos à fórceps nos países periféricos durante o processo colonial, debatem-se com a sua incapacidade concreta de responder as contradições de mundo globalizado, socialmente assimétrico e orientado por uma economia de mercado capitalista que se inocula nos mais diversos domínios da vida social.

Os fundamentos do constitucionalismo liberal clássico, fortemente traduzido na história da América Latina em um “fordismo constitucional”, marcado pela invisibilização e subalternização, revelam a sua atual incapacidade em oferecer um lastro teórico-jurídico alternativo em um mundo complexo, hipereconomizado e politicamente excludente. A gramática moderna da Constituição, contribuinte fundamental da edificação do sistema mundomoderno/colonial, impõe que o eurocentrismo jurídico-epistêmico seja submetido a crítica, debate e, quando for o caso, reformulação, de maneira a expressar a pluridiversidade do continente.

O constitucionalismo crítico que emerge do pensamento decolonial, orientado pela perspectiva transmoderna dusseliana, desenvolve-se então a partir de epistemes gestadas na fronteiras e margens do sistema mundo moderno-colonial. A decolonialidade constitucional latino-americana orienta-se assim ao reposicionamento do conflito, como elemento indispensável de revelação do real, reintroduzindo-o na cotidianidade constitucional, à criação de novas institucionalidades de democracia participativa e de novos mecanismos de gestão compartilhados da coisa pública, à descriptação do poder, ao reconhecimento da interculturalidade e à internalização de mecanismos densificadores do pluralismo jurídico.

A teoria crítica constitucional decolonial reclama uma compreensão historicizada e



confronta a recepção passiva e acrítica, quando não celebratória, de modelos jurídicos ou aparatos institucionais do Norte global, que não apontam para questões internas concretas e prementes de um continente com a marca da colonização: crise da democracia representativa, graves distorções na distribuição de renda, acesso limitado ao mercado de trabalho formal (e o crescente fenômeno de flexibilização/"uberização" das relações de trabalho), fragilização contínua dos sistema de proteção social (educação, saúde, moradia, segurança etc.), crescente agravamento das condições do meio ambiente.

As experiências da Constituição da Venezuela (2009), da Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), ao introduzir novas formulações a doutrina clássica da separação dos poderes, ao modelo de desenvolvimento (bem-viver) e a relação com a natureza (Natureza como sujeito de direitos) ensaiam esse confronto paradigmático com as estruturas jurídico-políticas da modernidade, não sem identificar resistências e retrocessos concretos na implementação de tal projeto, diversamente do Brasil que não ostenta no plano normativo-constitucional qualquer mudança indicativa de superação destes fundamentos clássicos da dogmática constitucional.

O desenvolvimento de uma teoria crítica constitucional de matriz decolonial revela-se como esforço teórico em construção na América Latina, mas, à luz do recente ciclo do constitucionalismo regional – especialmente andino –, assume como proposta teórica a defesa de um direito constitucional cujas institucionalidades engendradas, do ponto de vista ético-político, não venham sufocar a heterogeneidade de cosmovisões que vicejam no continente, mas conduza à emancipação dos sujeitos subalternizados e ao rompimento com a subcidadania.

## Referências

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2019.

CAHEN, Michel, BRAGA, Ruy. Preâmbulo. Anticolonial, pós(-)colonial, decolonial: e depois? In, CAHEN, Michel, BRAGA, Ruy (Orgs.). *Para além do pós(-)colonial*. São Paulo: Alameda, 2018, p. 9-30.

CAHEN, Michel. Introdução: o que pode ser e o que não pode ser colonialidade. Uma abordagem “pós-colonial” da subalternidade. In, CAHEN, Michel, BRAGA, Ruy (Orgs.). *Paraalém do pós(-)colonial*. São Paulo: Alameda, 2018, p. 31-73.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoria crítica e pensamiento heterárquico. In, CASTRO Gómez, Santiago; GROSGOUEL, Ramon. (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 9-24.

CESÁIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe: Postcolonial Thought and Historical Difference*. Princeton, Princeton University Press, 2000.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoría Crítica del Derecho*. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 21, Nº 60, 2006, p. 117-134. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/qvRBnnndFWrz8ZYLKjPWpS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2022.

DUSSEL, Enrique. *Método para uma filosofia da libertação: superação analética da dialética hegeliana*. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

FAJARDO, Rachel Zonia Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In, GRAVITO, César Rodríguez (Org.). *El derecho en américa latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, 139-159.

FANON, Franz. *Condenados da terra*. Juiz de Fora, Ed. UFJF, 2005. FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio, BORGES, Guilherme Roman. *A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de, MORAES, Germana de Oliveira. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico dos Andes. In, FREITAS, Raquel Coelho de, MORAES, Germana de Oliveira (Orgs.). *UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano*. Curitiba: CRV, 2013, p. 11-28.

GROSFUGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismotransmoderno decolonial desde Aime Cesaire hasta los zapatistas. In, CASTRO Gómez, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 63-78.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, UNESCO, 2003.

HINCAPIE, Gabriel Mendéz, RESTREPO, Ricardo Sanín. La Constitución Encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. In, *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. México, Año IV, nº 8, ISSN 1889-8068, Julio-Diciembre 2012, p. 97-120, Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%208/Redhes8-05.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In, CASTRO Gómez, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-168.

MALLON, Florencia Elizabeth. Promessas y dilema de los Estudios Subalternos: perspectivas a partir de la historia latinoamericana. In, SANDOVAL, Pedro (Comp.) *Repensando la subalternidad: miradas críticas desde/sobre América Latina*. Lima: Envion Editores, Instituto de Estudios Peruanos, 2010, p. 151-196.

MARTÍN, Carlos de Cabo. *Pensamiento crítico, constitucionalismo crítico*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

MEDICI, Alejandro. *Otros Nomos: Teoría del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2016.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MIGNOLO, Walter. Delinking. *Cultural Studies*. V. 21, n. 2, p. 449-514, abr. 2007. Disponível em: <[https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking\\_Mignolo2007.pdf](https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking_Mignolo2007.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

OLIVEIRA, Marcel Silva. Direito e decolonialidade na América Latina: a desconstrução do mito universalizante da modernidade. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). *Direito, Crítica e Decolonialidade: perspectivas contemporâneas*. Andradina: Meraki, 2021.

PRAKASH, Gyan. Los estudios de subalternidad como crítica pós-colonial. In: CUSICANQUI, Silvia Rivera, BARRAGÁN, Rossana (Comp.). *Debates post coloniales: una introducción a los estudios de la subalternidad*. Bolívia: Editorial Historias, Ediciones Aruwiyyri, SEPHIS – South Exchange Programme for Research, 1997.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: MIGNOLO, Walter (Comp.). *Anibal Quijano: ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019a, p. 103-116.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: MIGNOLO, Walter (Comp.). *Anibal Quijano: ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019b, p. 151-200.

RESTREPO, Ricardo Sanín. *Teoría Crítica Constitucional: la democracia a la enésima potencia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

SAID, Edward Wadie. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado: um olhar para o pluralismo jurídico. In, WOLKMER, Antônio Carlos, LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en America Latina*. Aguascalientes: CENEJUS/Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015, p. 195-215.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty Spivak. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismodemocrático latino americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In, AVRITZER, Leonardo et al (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2017, p. 97-116.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015b.

**Como citar este artigo:**

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 01-21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 01-21, 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 01-21, 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.